

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 690/19

PROCESSO Nº 0218/19

PLL Nº 106/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que determina a afixação, pelos estabelecimentos que prestem serviços de higiene e estética para animais domésticos no Município de Porto Alegre, de comprovante de capacitação técnica dos profissionais tosadores e banhistas, em local visível ao público.

A exposição de motivos refere que visa garantir respeito e bons tratos aos animais domésticos e proteção à higidez destes quando submetidos a serviços especializados de banho ou tosa. Diz ser necessário que os profissionais que atuam nessa atividade de banho e tosa tenham frequentado rigoroso treinamento para capacitação ao ofício. Menciona que um profissional não qualificado pode ocasionar acidentes no banho ou na tosa, inclusive com sérios riscos ao animal.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Formalmente apto, passa-se ao exame material.

Não há regramento prévio que determine ou estipule a exigência de que profissionais tosadores e banhistas de animais tenham que se submeter a qualquer tipo de curso de capacitação técnica.

Isso torna a proposição de difícil ou inócua execução, na medida em que, se ausente obrigatoriedade de os profissionais terem capacitação para a atividade de banho e tosa, como impor aos estabelecimentos que afixem tal comprovação?

De outra banda, pelos termos da Exposição de Motivos, parece que o real escopo do projeto é criar a obrigação de que profissionais de banho e tosa animal passem por curso de capacitação técnico-profissional antes de poderem exercer o ofício.

A prévia formação ou capacitação técnica dos profissionais tosadores e banhistas de animais domésticos é matéria que se relaciona a direito do trabalho e às condições para o exercício destas profissões. Somente a União possui competência legislativa para tratar desses temas, conforme art. 22, I e XVI, da Constituição de 1988¹. Entendimento já abalizado pelo STF:

Lei 8.107, de 27-10—1992, e Decretos 37.420 e 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da administração pública estadual. (...) A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, XIII, da Carta Magna. (ADI 4.387, rel. min. Dias Toffoli, J. 4-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.)

Além disso, a Lei Complementar n. 694, de 21 de maio de 2012, do Município de Porto Alegre, traz expressa previsão no sentido de que a única exigência para funcionamento de estabelecimentos que realizem tosa e banho animal seja a existência de Médico Veterinário como responsável técnico². Ou seja, o profissional Médico Veterinário já possui a responsabilidade sobre animais submetidos a banho e/ou tosa, ainda que eventualmente não seja esse profissional que realize, pessoalmente, os procedimentos estéticos referidos.

A corroborar a LC n. 694/2012, também a Resolução n. 1069/2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, impõe a necessidade de que estabelecimentos que, dentre outras coisas, prestem serviços de higiene e estética animal mantenham um médico veterinário como responsável técnico. Inclusive, a Resolução referida impõe as seguintes obrigações aos Médicos Veterinários responsáveis técnicos quanto a animais submetidos a procedimentos de higiene e estética:

Art. 7º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve:

I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

² Art. 4º A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição, à estética de animais ou de estabelecimentos similares dependerá da nomeação de médico veterinário responsável técnico.

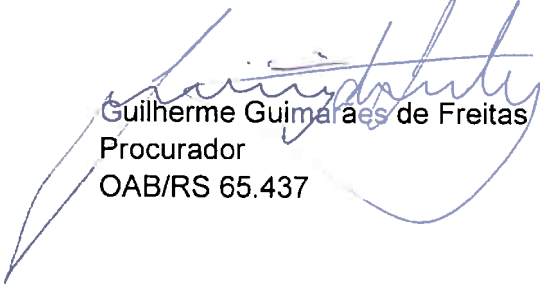
De tal maneira, *smj*, o projeto se afigura materialmente inconstitucional, por criar, de forma oblíqua, a exigência de capacitação profissional para banhistas e tosadores de animais, em ofensa ao já citado art. 22, I e XVI, da Constituição de 1988.

Por outro lado, caso seja do interesse do proponente, indica-se que seria possível não a determinação, mas a recomendação de que os profissionais tosadores e banhistas de animais prestassem curso de capacitação e, quando assim o fizerem, poderia, sem imposição legal nesse sentido, ser afixado o respectivo comprovante no estabelecimento prestador dos respectivos serviços.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto parece conter manifesta inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no art. 22, I e XVI, da Constituição de 1988 a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.



Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437

